



INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO FUNCIONALISMO  
AUTARQUIA MUNICIPAL

**RESOLUÇÃO N° 657, DE 22 DE JANEIRO DE 2001.**

*Regulamenta a prática de Atos Administrativos destinados à constituição e cobrança de créditos a favor do Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo.*

← **OVÍDIO PRIETO FERNANDES**, Presidente do 17º Conselho de Administração do Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando a necessidade de unificação de normas administrativas para o procedimento de cobrança de créditos e;

Considerando ainda o quanto deliberado pelo 17º Conselho de Administração em sua 87ª Sessão Ordinária, realizada em 17/01/2001, faz publicar a seguinte

**RESOLUÇÃO:**

**I - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO**

Art. 1º - Constituem-se créditos a favor do IMASF, as contribuições inadimplidas por 2 (dois) meses consecutivos e demais despesas decorrentes de prestação assistencial inclusive despesas de farmácia e odontológicas, nos termos da Lei Municipal nº 4831/99.

Art. 2º - O procedimento administrativo de lançamento será realizado pela Seção de Contabilidade e Orçamento, no qual será identificado o devedor e definido o montante do crédito com consequentes penalidades quando houver.

**II - DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO**



INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO FUNCIONALISMO  
AUTARQUIA MUNICIPAL

Art. 3º - Processado o lançamento, terá início a fase amigável de exigência do crédito através de notificação do devedor, encaminhada, via postal, pela Seção de Administração, na qual será estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para pagamento, ou recurso nos termos da Lei Municipal nº 4831/99.

Art. 4º - Frustradas as tentativas amigáveis de cobrança, terá início, de acordo com a legislação federal, o procedimento de inscrição em Dívida Ativa, em livro próprio, numerado por processo manual, devidamente autenticado pelo Diretor Superintendente da Autarquia.

Art. 5º - Do Termo de inscrição de Dívida Ativa expedir-se-á Certidão, que constituirá título executivo extrajudicial, apto a instruir a fase contenciosa de Execução Fiscal.

Art. 6º - Toda e qualquer manifestação por parte do devedor será submetida à análise jurídico-legal, sendo cabível, nesta hipótese, a suspensão ou extinção do crédito, interrompendo os atos subsequentes, ou prosseguimento da cobrança, nos termos da legislação em vigor aplicável à espécie.

### III - DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

Art. 7º - Opera-se a suspensão da exigibilidade dos créditos constituídos a favor do IMASF, o recurso; o pagamento ou parcelamento, observados os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 8º - Proceder-se-á o parcelamento nas seguintes formas:

I - até R\$ 32,00 (trinta e dois reais), em parcela única;

II - de R\$ 32,01 (trinta e dois reais e um centavo) a R\$ 95,00 (noventa e cinco reais) em até três parcelas;

III - de R\$ 95,01 (noventa e cinco reais e um centavo) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) em até cinco parcelas;

IV - de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) a R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) em até dez parcelas;

V - acima de R\$ 1.501,00, em até vinte parcelas.



INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO FUNCIONALISMO  
AUTARQUIA MUNICIPAL

**Parágrafo Único** - O Conselho de Administração poderá, em casos devidamente justificados, adotar outra forma de parcelamento.

**Art. 9º** - A suspensão não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias consequentes da obrigação principal.

**Parágrafo Único** - Entende-se por obrigação acessória:

- taxa dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês;
- multa de mora à razão de 2% (dois por cento) sobre o montante do crédito.

**Art. 10** - A correção monetária será aplicada mensalmente, com base na variação do índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, nos termos do Decreto Municipal nº 13.319/2000.

**Art. 11** - Em caso de inadimplência no parcelamento será restabelecida a exigibilidade com a inscrição do crédito em Dívida Ativa, nos termos do art. 5º desta Resolução.

**Parágrafo único** - Não será permitido novo parcelamento do mesmo crédito.

**Art. 12** - Somente será autorizado o reembolso de qualquer quantia ao beneficiário, na condição concorrente de credor/devedor do IMASF, após excluída a possibilidade de compensação, por decisão da autoridade competente.

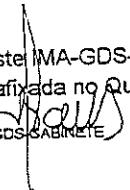
**Art. 13** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2001.

  
**OVIDIO PRIETO FERNANDES**

Diretor Superintendente

Registrada neste MA-GDS-GABINETE e, na mesma data, afixada no Quadro de Editais.

  
INA-GDS-GABINETE

3-3